



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico para os devidos fins que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no
DOE, Nesta Data 21/10/2015
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 20 DE JANEIRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da
Administração Pública Estadual e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão
da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº
1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição
Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada ao servidor a prática de assédio moral no
âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta de qualquer de
seus Poderes Institucionais Autônomas.

Parágrafo único. A prática de assédio moral constitui, para
todos os fins, violação de direitos humanos, na medida em que
compromete o exercício pleno do direito ao trabalho.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar
considera-se assédio moral toda e qualquer conduta abusiva, externada por
meio de gesto, palavra, comportamento ou atitude que atente, por sua
repetição ou sistematização, contra a dignidade, integridade psíquica ou
física de servidor ou servidora, comprometendo seu bem-estar no ambiente
de trabalho.

Art. 3º Configuram a prática de assédio moral, dentre outras, as condutas seguintes:

- I - retirar da vítima a autonomia própria do cargo que exerce;
- II - não lhe transmitir informações úteis e necessárias para a realização de tarefas;
- III - contestar sistematicamente todas as suas decisões;
- IV - criticar seu trabalho de forma injusta ou exagerada na presença de terceira pessoa;
- V - privá-la de acesso a instrumentos e equipamentos adequados para execução do trabalho;
- VI - dar-lhe permanentemente atribuições estranhas ao cargo que exerce;
- VII - atribuir-lhe proposital e sistematicamente tarefas superiores às suas competências;
- VIII - pressioná-la para que não faça valer seus direitos, a exemplo de férias, horários, prêmios;
- IX - agir de modo a impedir que obtenha promoção;
- X - atribuir à vítima, contra a vontade dela, trabalhos perigosos;
- XI - atribuir à vítima tarefas incompatíveis com sua saúde e condição;
- XII - causar danos morais, psicológicos, físicos entre outros, em seu trabalho;
- XIII - dar-lhe deliberadamente instruções impossíveis de executar;
- XIV - não levar em conta recomendações de ordem médica indicadas por profissional regularmente habilitado;
- XV - induzir a vítima ao erro;
- XVI - controlar suas idas ao médico;
- XVII - advertir a vítima em razão de atestados médicos ou de reclamação de direitos;
- XVIII - contar o tempo de permanência ou limitar o número de vezes em que o trabalhador vai ao banheiro;
- XIX - interromper a fala da vítima constantemente;
- XX - omitir-se de se comunicar com a vítima, fazendo-o unicamente por escrito;
- XXI - separar injustificadamente a vítima dos colegas de trabalho;



- XXII - proibir os colegas de falarem com a vítima;
- XXIII - Não repassar o trabalho, deixando o trabalhador ocioso;
- XXIV - utilizar de insinuações desdenhosas para desqualificar a vítima;
- XXV - fazer gestos de desprezo diante da vítima, a exemplo de suspiros, olhares desdenhosos, levantar de ombros;
- XXVI - propagar rumores a respeito da vítima;
- XXVII - zombar sobre deficiências físicas ou sobre aspectos físicos da vítima;
- XXVIII - criticar a vida privada do trabalhador;
- XXIX - ridicularizar as crenças religiosas ou convicções políticas da vítima;
- XXX - atribuir tarefas humilhantes;
- XXXI - dirigir injúrias com termos obscenos ou degradantes;
- XXXII - praticar violência verbal, física ou sexual;
- XXXIII - ameaçar de violência física ou sexual;
- XXXIV - ameaçar de prejudicar a vítima funcionalmente;
- XXXV - proporcionar condições de trabalho piores do que aquelas garantidas a outros servidores que desempenham funções correlatas;

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta, de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas, nas pessoas de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir e coibir a prática do assédio moral, conforme definido na presente Lei Complementar, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização do trabalho levarão em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

II - ao servidor será sempre assegurada a oportunidade de contato com o superior hierárquico e outros servidores, como forma de otimizar os resultados do trabalho desenvolvido pelo grupo a que está vinculado;

III - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, promovendo variação quantitativa e qualitativa das atribuições, atividades ou tarefas funcionais;



IV - serão asseguradas condições favoráveis ao desenvolvimento educacional, funcional e profissional do servidor;

V - serão promovidas campanhas educativas que visem informar os servidores sobre as características do assédio moral no serviço público, como também os canais de denúncia postos a sua disposição;

VI - criação de comissão permanente que promova ações de conscientização sobre os malefícios e características do assédio moral, encorajando as vítimas a denunciar eventuais abusos, servindo, ainda, de canal de divulgação e acolhimento de sugestões apresentadas pelos servidores com a finalidade de inibir esta prática.

Art. 5º Fica instituída, a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, a ocorrer, anualmente, no período de 10 a 14 de setembro, durante a qual serão realizados eventos institucionais, seminários, palestras, ciclos de debates, simpósios, entre outros, buscando compartilhar ações de prevenção e combate ao assédio moral entre todos os Poderes e unidades autônomas da Administração Pública.

Parágrafo único. Os eventos deverão contar com a participação de entidades representativas dos servidores públicos, organizações governamentais e não governamentais, instituições educacionais e demais setores interessados na temática

Art. 6º A prática de assédio moral será processada e punida nos termos do regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou outra legislação especial, com as seguintes especificidades:

I - a escolha da pena e sua dosimetria far-se-ão considerando-se a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para a vítima e para o serviço público, como também as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II - são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do agente;
- b) o ato praticado em público;
- c) a reincidência;



d) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual.

III - quando se tratar-se de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

IV - a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V - quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer

a) a remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) a remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.

VI - quando a vítima estiver sob a guarda da instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

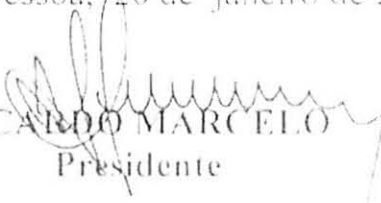
Parágrafo único. A existência de procedimento administrativo que apure a prática de assédio moral não exime o agente de responder pelo crime de abuso de autoridade ou outros previstos em Lei.

Art. 7º O procedimento administrativo instaurado nos termos do art. 4º será iniciado por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tenha conhecimento da infração funcional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei Complementar nº 63, de 9 de julho de 2004, e as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.


RICARDO MARCELO
Presidente